



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo n.º 1466 – PROJETO DE LEI no. 192/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls.08 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos ou privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes", de autoria do Ilustre Vereador **João de Souza Neto (Januba)**.

O Projeto de Lei não padece de vício de constitucionalidade material, haja vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a organização dos serviços públicos nos termos do art. 30, incisos I e V, da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Cumpre esclarecer e repetindo, que a matéria do presente projeto impõe/diretamente ou indiretamente, novas atribuições às Unidades de Saúde vinculadas à Secretária Municipal de Saúde, afrontando o disposto no art. 2º da CF, que consagra o princípio da separação dos Poderes, pois que invade a esfera de gestão administrativa, cuja incumbência cabe ao Chefe do Poder Executivo, circunstância que acaba por violar o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" c.c. o art. 84, inciso VI, ambos da CF.

**Pelo exposto, sob o aspecto da iniciativa,
o presente projeto de lei padece de
vício de constitucionalidade formal, razão
pela qual não merece prosperar.**

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 19 de setembro de 2017.

José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico - oabsp 63816